



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 41819-52.2008.6.20.0000 – CLASSE 32 – CANGUARETAMA – RIO
GRANDE DO NORTE**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Jurandir Freire Marinho

Advogada: Ana Célia Felipe de Oliveira

Recurso especial. Prestação de contas de campanha.

1. A falta de documentação de dois veículos, entre os onze utilizados na campanha eleitoral, justifica a aprovação das contas com ressalvas, mormente quando tais veículos foram previamente cadastrados perante o cartório eleitoral e os gastos a eles referentes constaram da prestação de contas.

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, as contas devem ser aprovadas com ressalvas caso os vícios identificados não comprometam a análise da sua regularidade.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de setembro de 2013.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, Jurandir Freire Marinho, candidato ao cargo de prefeito nas eleições de 2008, interpôs recurso especial (fls. 228-243) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte que, por maioria, manteve a desaprovação das suas contas de campanha.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 265-267):

Jurandir Freire Marinho, candidato ao cargo de prefeito nas eleições de 2008, interpõe recurso especial (fls. 228-243) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte que, por maioria, manteve a desaprovação das suas contas de campanha, em acórdão assim ementado (fl. 214):

RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - ELEIÇÕES 2008 - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - REJEIÇÃO - VEÍCULOS UTILIZADOS NA CAMPANHA ELEITORAL E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS - GASTOS COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES SEM O REGISTRO DE LOCAÇÕES E/OU CESSÕES DE VEÍCULOS - FALHAS INSANÁVEIS - DESAPROVAÇÃO - IMPROVIMENTO.

Uma vez demonstrada a ocorrência de feriado municipal na data em que deveria iniciar a contagem do prazo para recurso, que começou a fluir a partir do primeiro dia útil subsequente, rejeita-se a preliminar de intempestividade.

Além da obrigatoriedade de cadastrar a doação estimável em dinheiro nas peças da prestação de contas, a legislação exige que toda arrecadação de recursos de campanha seja formalizada por meio da emissão do correspondente recibo eleitoral, com a apresentação do termo de cessão de uso acompanhado da prova de propriedade do bem, consoante dispõem os artigos 3º e 31 da Resolução TSE 22.715/2008.

A omissão de qualquer desses documentos constitui irregularidade grave e insanável, uma vez que impossibilita o controle efetivo da Justiça Eleitoral sobre a veracidade das contas, ensejando a sua desaprovação.

A orientação do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de correlacionar despesas com combustíveis e lubrificantes com o registro de locações ou cessões de veículos, sendo obrigatória também a emissão do correspondente recibo eleitoral. Não ocorrendo a identificação desses gastos, restará configurada irregularidade na prestação de contas, conforme disciplinado no art. 1º, § 1º, III, c/c 30, § 1º, da Resolução TSE 22.715/2008.

Improvemento do recurso.

O recorrente alega, em suma, que:

a) o acórdão regional teria violado aos arts. 30 da Lei nº 9504/97, 39 e 40 da Res.-TSE nº 22.715, bem como teria divergido do entendimento de outros tribunais regionais eleitorais e deste Tribunal;

b) o acórdão recorrido "fundamentou sua decisão em duas supostas falhas, ausência de declaração de veículos e gastos com combustíveis sem o registro das locações, quando uma falha está interligada à outra, só há gastos com combustíveis sem o registro das locações e/ou cessões porque os veículos utilizados, cuja despesa foi estimada, não foram declarados, entretanto, tal despesa foi, sobejamente, esclarecida e devidamente comprovada nos autos, em sede de primeiro grau e complementada pelos Juízes proloatores de votos-vista ao proferir os seus votos" (fl. 232);

c) "deixou de informar os veículos de sua propriedade e de seus familiares que estavam cedidos para a sua campanha eleitoral" (fl. 236), tratando-se de mera falha formal que não compromete a regularidade das contas, sem nenhuma má-fé;

d) o lançamento de despesas realizadas com combustíveis, no valor de R\$ 8.780,51, sem o correspondente registro de cessão ou locação de veículos, foi devidamente registrado, pois, além de ter informado os veículos que ficariam à disposição de sua campanha, quando intimado, supriu a falha existente na prestação de contas, fazendo os devidos esclarecimentos e anexando a relação e os termos de cessão de veículos utilizados;

e) em casos semelhantes, outras cortes regionais eleitorais aprovaram as contas com ressalva, utilizando-se do princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Pugna pelo conhecimento do recurso, a fim de que seja reformado o acórdão regional e, em consequência, sejam julgadas aprovadas suas contas.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 255-262), porquanto não cuidou de fazer a devida comprovação da divergência jurisprudencial, incidindo na espécie as Súmulas nºs 291 do STF e 13 do STJ, bem como conforme o disposto no art. 541, parágrafo único, do CPC.

No mérito, sustentou que as irregularidades apontadas pelo acórdão regional são insanáveis, pois comprometem a lisura das contas apresentadas, o que ensejaria a sua desaprovação, conforme precedente deste Tribunal.

Ademais, o exame da alegação de que as falhas verificadas poderiam ser consideradas meros erros formais e materiais, demandaria o reexame de fatos e provas, vedado por força das Súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF.

Os autos me foram redistribuídos, nos termos do § 7º do art. 16 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Acrescento que, na decisão de fls. 265-273, dei parcial provimento ao recurso especial, para reformar o acórdão recorrido e aprovar, com ressalvas, as contas de Jurandir Freire Marinho referentes ao pleito de 2008.

Seguiu-se, então, a interposição de agravo regimental pelo Ministério Público Eleitoral, no qual alega, em suma, que:

a) apesar de existirem precedentes deste Tribunal admitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nos processos de prestação de contas, tais princípios não devem ser aplicados ao presente caso, tendo em vista que as falhas apontadas são graves e justificam a desaprovação das contas;

b) conforme a moldura fática delineada no acórdão regional, as falhas, consistentes na arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro sem a respectiva declaração e emissão de recibos eleitorais, bem como na realização de gastos com combustíveis sem o registro das locações e das cessões dos veículos, ferem os arts. 1º, V, § 1º, III; 3º; 17, § 2º; 30, IV, § 1º; e 31, III, da Res.-TSE nº 22.715 e os arts. 23, § 2º, e 26 da Lei nº 9.504/97;

c) conforme a jurisprudência deste Tribunal, tanto a não emissão de recibos eleitorais quanto a ausência de lançamento de emprego de veículos em campanha eleitoral constituem vícios insanáveis, suficientes para a desaprovação das contas.

Requer que se reconsidere a decisão agravada ou, caso assim não se entenda, que o agravo regimental seja submetido à apreciação do Colegiado, para que seja provido.

Por despacho à fl. 283, em respeito ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para manifestação do agravado, todavia não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 284.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A Procuradoria-Geral Eleitoral teve ciência da decisão agravada em 21.5.2013, terça-feira (fl. 274v), e o apelo foi interposto no dia 22.5.2013, quarta-feira (fl. 276).

Eis o teor da decisão agravada (fls. 268-273):

O recurso especial é tempestivo. O acórdão regional foi publicado no DJE de 9.9.2011, sexta-feira (fl. 223), e o apelo foi interposto no dia 14.9.2011, quarta-feira (fl. 228), em petição subscrita por advogada habilitada nos autos (procuração à fl. 33).

Colho os seguintes fundamentos do acórdão recorrido (fls.186-190):

25. [...] tal movimentação financeira constatada no extrato bancário e não registrada na prestação de contas corresponde a 4,4% do total de recursos declarados pelo candidato (R\$ 41.000,00), o que, em valores relativos, não se reveste de gravidade a ponto de acarretar a desaprovação das contas, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, isoladamente considerada essa irregularidade.

26. Ocorre que subsistem outras falhas, relativas aos veículos utilizados na campanha eleitoral do candidato e não declarados na prestação de contas, além da existência de gastos com combustíveis e lubrificantes sem o registro de locações e/ou cessões de veículos.

[...]

31. [...] Alega que não foi possível corrigir a ausência dos veículos na prestação de contas com a apresentação de prestação de contas retificadora, em virtude de os recibos eleitorais terem sido devolvidos por ocasião da apresentação das contas, o que é uma exigência legal.

[...]

33. Não desconheço que há precedentes desta Corte no sentido de, considerada a boa-fé do candidato, mitigar-se o rigor do dispositivo de regência (Resolução TSE 22.715/2008, art. 31, parágrafo único) para aprovar com ressalvas as contas, quando comprovado que sejam os veículos objeto dos termos de cessão pertencentes ao doador, ou, em alguns casos, ao próprio candidato.

34. Entretanto, ainda que esta Corte considere razoável a apresentação posterior dos termos de cessão dos veículos



utilizados na campanha desacompanhados dos respectivos recibos eleitorais, ressalto que, dos 11 veículos registrados no Cartório Eleitoral, somente foram juntados os documentos que comprovam a propriedade de 9 veículos, faltando a documentação de dois deles, a saber: 1) caminhão VW/7.100 – placa HWR 2300; e 2) moto Honda CG 125 Titan – placa MYE 1306.

35. Por ocasião do recurso, o candidato fez juntar cópias de 'declaração de cessão de bem móvel' correspondentes aos veículos mencionados, alegando que esses bens estariam em nome de terceiros e por isso foi indeferida a juntada das declarações pelo juízo a quo.

36. Com efeito, todos os documentos constantes às fls. 68-85 são termos de cessão de bens móveis acompanhados de cópias dos respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos emitidos pelo DETRAN comprovando a propriedade dos veículos cedidos. Por outro lado, os documentos juntados por ocasião dos recursos são meras declarações desacompanhadas de qualquer outra comprovação de propriedade, ainda que em nome de terceiros.

[...]

39. Com efeito, conforme enfatizado pelo órgão técnico, a falta de lançamentos contábeis (doação de serviços de locação de veículos) deveria ter sido corrigida por intermédio de prestação de contas retificadora. Entretanto, apesar de devidamente intimado por três vezes (fls. 32, 92 e 100), em nenhuma dessas oportunidades o candidato procedeu à correção das irregularidades verificadas no parecer emitido pelo Chefe de Cartório da 11ª Zona Eleitoral – Canguaretama/RN (fls. 29-31), conforme se pode observar nos autos. Dessa forma, persiste o descumprimento ao disposto no art. 36, § 1º, da Resolução nº. 22.715/2008 – TSE.

[...]

40. Ressalto ainda que o fato de os veículos estarem cadastrados no Cartório Eleitoral não desonera o candidato de registrá-los na sua prestação de contas, mediante a emissão dos correspondentes recibos eleitorais, e acompanhados dos termos de cessão/doação dos bens pertencentes ao doador (daí a necessidade de o termo de cessão/doação estar acompanhada de prova de propriedade), conforme estabelece a resolução mencionada.

Consoante se extrai da moldura fática delineada do acórdão regional, dos 11 veículos utilizados na campanha do recorrente, em relação a 9 deles, foram juntados os documentos que comprovam a respectiva propriedade.

A irregularidade consistiria na ausência de documentação em relação a dois veículos, que, entretanto, estavam cadastrados no cartório eleitoral, e em relação aos quais foi informado que, ainda que sem comprovação de propriedade, foram utilizados na campanha do recorrente.

Assim, a desaprovação decorreu da não correlação entre despesas com combustíveis e lubrificantes e a doação estimável em dinheiro dos dois veículos, sem a correspondente emissão de recibo eleitoral.

O recorrente sustenta violação aos arts. 30 da Lei nº 9.504/97 e 39 e 40 da Res.-TSE nº 22.715, apontando que a irregularidade restringe-se à questão da propriedade dos veículos, que estaria interligada com a suposta falha referente à existência de gastos com combustíveis e lubrificantes, sem o registro de locação e/ou cessão de veículos.

Como se apontou no acórdão regional, não estava o candidato desonerado da comprovação da propriedade de tais veículos na prestação de contas.

Todavia, este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

A propósito, destaco os seguintes julgados:

Recurso ordinário em mandado de segurança. Prestação de contas. Decisão regional. Desaprovação. Irregularidade. Não-comprometimento das contas. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aplicação. Precedentes.

4. Considerado o pequeno montante do serviço inicialmente não declarado, que constituiu a única irregularidade averiguada, e não se vislumbrando a má-fé do candidato, dada a posterior justificativa apresentada, é de se aprovar, com ressalvas, a prestação de contas, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.

Recurso provido.

(RMS nº 551/PA, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 24.6.2008).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Tendo em vista que as irregularidades apontadas não atingiram montante expressivo do total dos recursos movimentados na campanha eleitoral, não há falar em reprovação das contas, incidindo, na espécie, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

[...]

3. Agravo regimental desprovido

(AgR-MS 704/AM, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 4.5.2010).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E CABOS ELEITORAIS. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. RECURSOS

PROVENIENTES DA CONTA ESPECÍFICA.
IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS
COM RESSALVAS.

[...]

2. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Precedentes.

3. Não se vislumbrando a má-fé do candidato e considerando a apresentação de documentos para a comprovação da regularidade das despesas, é de se aprovar as contas, com ressalvas.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RMS nº 737/PR, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 25.5.2010).

Forçoso reconhecer, com base na aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que a falha constatada pelo TRE/RN, considerando as peculiaridades do caso, enseja a aprovação das contas com ressalva.

O Juiz Marcos A. da Silveira Martins Duarte manifestou-se nesse sentido, tendo, contudo, ficado vencido, juntamente com o Juiz Fábio Holanda.

Confirmam-se os fundamentos do Juiz Marcos Duarte (fl. 204):

No que se refere à ausência de comprovação de propriedade do caminhão VW/7.100 (placa-HWR 2300) e da moto Honda.CG125 Titan (placa MYE 1306), utilizados na realização de propaganda eleitoral durante a campanha, tem-se que referidos veículos foram devidamente cadastrados junto ao Cartório da 11ª Zona Eleitoral, e, apesar de os dados de propriedade não constarem da presente prestação de contas, eles sempre estiveram ao acesso desta justiça especializada.

Conforme indicam os documentos encaminhados por aquele Cartório, os quais seguem em anexo, tanto o caminhão quanto a motocicleta foram utilizados para o suporte de equipamentos de som, cuja descrição, se deu por ocasião do cadastramento dos veículos, oportunidade em que também foram arquivadas cópias dos respectivos certificados de registro e licenciamento.

Não pretendo, destaco, questionar a necessidade de o veículo, mesmo cadastrado, integrar as contas do candidato. O objeto de minha ponderação condiz com a necessidade de mitigar o caráter da irregularidade, já que, havendo sido comunicada a utilização do automóvel à Justiça Eleitoral, conheceu-se não apenas o bem, como também sua destinação e seus proprietários.

Por fim, ressalto que, além de não haver sido detectada qualquer desproporcionalidade entre os gastos com combustíveis e os veículos declarados, o candidato não ultrapassou o limite de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) que havia sido delimitado para sua campanha,

dependendo com ela, in totum, a quantia de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais).

Referidas circunstâncias, aliadas à boa-fé do candidato - atestada em todo o lter do procedimento da presente prestação de contas - autorizam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a fundar a anotação de ressalvas nas contas, critérios que têm sido, sempre, as balizas pelas quais me procuro pautar quando da emissão de meus julgamentos.

Não se desconhece a jurisprudência deste Tribunal, citada pelo agravante, no sentido de que a realização de gastos com combustíveis sem a informação dos valores relativos à utilização de veículos e sem a emissão de recibos eleitorais relativos a tais doações estimáveis em dinheiro não constitui irregularidade meramente formal.

Entretanto, no caso concreto, conforme delineado no acórdão regional, dos onze veículos utilizados na campanha do agravado, apenas dois deles estavam sem comprovação de propriedade, mas estavam cadastrados no cartório eleitoral e foram informados na prestação de contas.

Assim, por constituir essa a única irregularidade na prestação de contas, entendo ser a hipótese de aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois tal vício não compromete a regularidade das contas.

Cito, nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAMPANHA ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALUGUEL DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. ÚNICA FALHA APONTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. DESPROVIMENTO.

1. Não configura reexame de prova a verificação de que a única falha apontada pelo acórdão recorrido não revela a magnitude necessária para atrair a desaprovação das contas.

2. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento da prestação de contas de campanha possui respaldo na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 2295-43, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 13.2.2012.)

Por essas razões e pelas que constam da decisão agravada,
voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto
pelo Ministério Público Eleitoral.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 41819-52.2008.6.20.0000/RN. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Jurandir Freire Marinho (Advogada: Ana Célia Felipe de Oliveira).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Procuradora-Geral Eleitoral, Helenita Acioli.

SESSÃO DE 5.9.2013.